

Lei nº 31, de 12 maio de 1999.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências"

O prefeito municipal de Espírito Santo de Dourado, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art 1º. Ficam estabelecidos, nos termos do artigo 165, e 2º da Constituição federal, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Espírito Santo de Dourado/MS, relativo ao exercício de 2000.

Art 2º. No projeto de lei orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1999, comparadas ao procedimento da arrecadação no

primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único - A lei orçamentária obedece às seguintes diretrizes:

I - O equilíbrio entre as despesas e as receitas;

II - As alterações da legislação tributária

III - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços e planejamentos específicos para o exercício de 2000.

Art. 3º - A previsão das receitas Consideração

I - A expansão do número de contribuintes;

II - A atualização do Cadastro Técnico municipal;

III - O acompanhamento do valor adicionado de fiscal e respectivas atividades econômicas do município.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos junto à receita.

Art. 5º - Constituem as receitas do município

aquelas provenientes de:

I - Tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

II - Atividades econômicas, que por interesse público passa vir a executar;

III - Transferências por força de determinação Constitucional ou Convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - Alienação de bens;

Art. 6º. Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 7º. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos do Direito Financeiro.

Art. 8º. Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que

Correr por conta de crédito extraordinária.

Art. 9º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 10º - A lei orçamentária municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, e os respectivos quadros demonstrativos de receitas e despesas, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e produtividade.

Art. 11º - A lei orçamentária compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 12º - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender

despesas de Capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais, bem como a contra-partida de programas pactuados e convênios.

§ 1º - As despesas com o pessoal e encargos sociais terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente, excluídos 15% (quinze por cento) da Transfêrencia Compulsória ao FUNDEF.

§ 2º - A abertura de créditos adicionais obedecerá as normas previstas no Art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 13º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades do governo municipal:

I - Educação e cultura, com as seguintes ênfases:

a. ação integrada para a criança e adolescente;

b. melhoria da qualidade da educação;

II - Atendimento à saúde;

III - Incentivo à produção agrícola;

IV - Incentivo à indústria e ao comércio.

lio;

V - Incentivo à geração de novos empregos;

VI - Recuperação e Conservação do meio ambiente rural e urbano;

VII - Consolidação e Recuperação da infraestrutura

Art. 14 - O orçamento conterá a reserva de contingência, e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

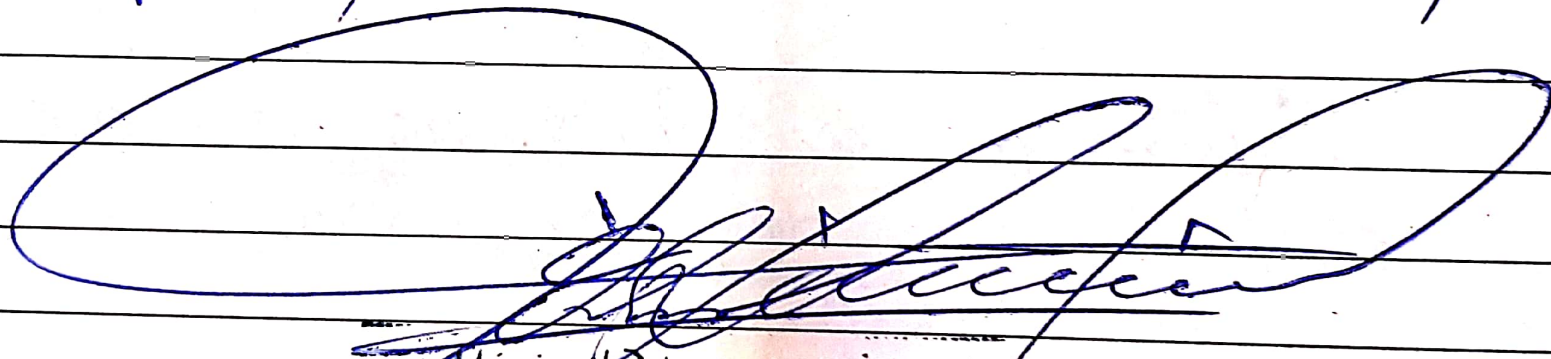
Art. 15 - Caberá ao Serviço de Contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Art. 16 - Caso a lei orçamentária não seja sancionada até o encerramento da sessão legislativa, a programação constante do projeto de lei orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderão ser executados em cada mês até o limite de $\frac{1}{12}$ do total de cada dotação.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

7

Espirito Santo do Dourado, 12 maio de 1999.



Flávio Dilnei da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 32, de 12 de maio de 1999.